



## A terceira via da responsabilidade civil: Aliança entre a doutrina e a jurisprudência

### *The third way of civil liability: An alliance between legal doctrine and case law*

[10.29073/j2.v8i2.1106](https://doi.org/10.29073/j2.v8i2.1106)

**Recebido:** 05 de janeiro de 2026.

**Aprovado:** 14 de fevereiro de 2026.

**Publicado:** 04 de abril de 2026.

**Autor/a:** Ana Catarina Leite , ESTG-IPP, Portugal, [8170398@estg.ipp.pt](mailto:8170398@estg.ipp.pt).

#### Resumo

O presente trabalho analisa a “terceira via” da responsabilidade civil no ordenamento jurídico português, explorando a sua origem, fundamentos e aplicação prática face às modalidades contratual e extracontratual. Este conceito procura dar resposta a situações fundadas na confiança e na boa-fé, especialmente nas fases pré-contratual e pós-contratual, onde emergem deveres de lealdade, proteção e informação que não se enquadram plenamente nos regimes clássicos.

A análise da doutrina e da jurisprudência revela uma divergência de posições: há quem defenda a autonomia desta “terceira via” como categoria própria de responsabilidade civil, e quem entenda que ela deve ser resolvida através da aplicação flexível dos regimes tradicionais. Em todo o caso, reconhece-se que esta construção representa uma evolução relevante na busca por soluções mais justas e adequadas às complexas relações jurídicas contemporâneas.

**Palavras-Chave:** Boa-Fé; Confiança; Culpa; “Terceira Via da Responsabilidade Civil”.

#### Abstract

This paper analyzes the “third way” of civil liability in the Portuguese legal system, exploring its origin, foundations, and practical application in relation to contractual and extra-contractual modalities. This concept seeks to respond to situations based on trust and good faith, especially in the pre-contractual and post-contractual phases, where duties of loyalty, protection, and information emerge that do not fully fit into the classic regimes.

The analysis of doctrine and jurisprudence reveals a divergence of positions: some defend the autonomy of this “third way” as a distinct category of civil liability, while others believe that it should be resolved through the flexible application of traditional regimes. In any case, it is recognized that this construction represents a relevant evolution in the search for fairer and more adequate solutions to the complex contemporary legal relationships.

**Keywords:** “A Third Way Of Civil Liability”; Fault; Good Faith; Trust.

### 1. Introdução

A responsabilidade civil constitui um conceito basilar no nosso ordenamento jurídico, consagrando o princípio de que todo aquele que causa um dano a outrem está obrigado a repará-lo.

Tradicionalmente, distingue-se entre responsabilidade contratual - decorrente do inadimplemento de uma obrigação assumida em contrato - e responsabilidade extracontratual - resultante da violação de um dever jurídico geral de não causar dano.



Contudo, há situações que não se enquadram adequadamente em nenhuma dessas duas categorias, o que tem conduzido ao reconhecimento de uma denominada “terceira via” da responsabilidade civil. Esta figura procura tutelar a confiança e a boa-fé nas relações jurídicas que se estabelecem antes, durante e após a formação de um vínculo contratual.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a natureza jurídica dessa “terceira via” da responsabilidade civil, aferindo, à luz da doutrina e da jurisprudência portuguesas, se ela deve ser compreendida como uma categoria autónoma ou se, ao contrário, deve ser integrada nas formas tradicionais de responsabilidade contratual e extracontratual.

Para atingir tal propósito, proceder-se-á a uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência nacionais que se debruçam sobre o tema, destacando-se as principais correntes de pensamento que defendem ou contestam a autonomia dessa via intermediária.

O estudo estrutura-se em cinco partes, abordando, sucessivamente, os fundamentos da responsabilidade civil, as suas modalidades clássicas, a génese da “terceira via”, as posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, e, por fim, as discussões atuais quanto à sua configuração e enquadramento jurídico.

## 2. A Responsabilidade Civil: Enquadramento Geral

O reconhecimento do indivíduo como sujeito livre e autónomo constitui a base de uma ordem jurídica equilibrada, capaz de harmonizar interesses e vontades na sociedade. A liberdade, princípio essencial do Estado de Direito, requer normas que assegurem o seu exercício sem violar os direitos alheios.

De acordo com o pensamento de Antunes Varela<sup>1</sup> (2005), os contratos assumem um papel central enquanto fonte de obrigações no ordenamento jurídico português, sendo a responsabilidade civil o principal instrumento destinado a assegurar o cumprimento dos deveres que deles decorrem.

Através da indemnização, busca-se reparar os danos causados<sup>2</sup> a outrem, estabelecendo-se uma obrigação de origem legal que se impõe independentemente da vontade das partes, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio jurídico e garantir a justiça nas relações sociais<sup>3</sup>.

O Código Civil português trata a responsabilidade civil de forma abrangente e interligada, distribuindo as suas disposições pelos artigos 483.º a 510.º (que versam sobre a responsabilidade civil em geral), pelos artigos 562.º a 572.º (relativos à obrigação de indemnizar) e pelos artigos 798.º a 812.º (que regulam o incumprimento e a mora).

A doutrina distingue duas modalidades principais de responsabilidade civil: a contratual, que decorre do incumprimento de uma obrigação assumida no âmbito de um contrato ou de outro vínculo jurídico, e a extracontratual (ou aquiliana<sup>4</sup>), que se manifesta quando alguém causa danos a outrem sem que exista relação jurídica prévia, tendo como fundamento o princípio geral consagrado no artigo 483.º do Código Civil, segundo o qual *“aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*.

Embora cada modalidade possua regime próprio e fundamentos distintos, ambas conduzem à mesma consequência - a obrigação de indemnizar -, funcionando este dever como ponto de convergência entre os dois regimes<sup>5</sup>.

<sup>1</sup>Varela, J. M. A. (2005). *Das obrigações em geral* (Vol. I, 10.ª ed.). Coimbra: Almedina.

<sup>2</sup>Pinto, C. A. M., Pinto, P. M., & Monteiro, A. P. (2020). *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Gestlegal.

<sup>3</sup>Varela, J. M. A. (2005). *Das obrigações em geral* (Vol. I, 10.ª ed.). Coimbra: Almedina.

<sup>4</sup> Também conhecida como “culpa aquiliana”, tem essa denominação pois deriva da antiga lei romana, a Lex Aquilia.

<sup>5</sup>Varela, J. M. A. (2005). *Das obrigações em geral* (Vol. I, 10.ª ed.). Coimbra: Almedina, pp. 521 e 522.



Assim, a responsabilidade civil, ao proteger valores essenciais e direitos fundamentais, desempenha um papel estruturante no sistema jurídico, procurando equilibrar as exigências de justiça individual com as de segurança jurídica, num contexto social em constante evolução.

### **2.1. Pressupostos e Funções da Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil, tanto contratual quanto extracontratual, baseia-se em cinco pressupostos fundamentais, conforme os artigos 798.º e 483.º do CC.

**Facto Voluntário do Agente:** Refere-se ao comportamento que resulta no incumprimento de uma obrigação.

**Illicitude:** Representa a violação de uma obrigação, onde o agente "falta ao cumprimento da obrigação".

**Imputação Subjetiva (culpa):** A culpa é essencial, mencionada no artigo 798 do CC como "culposamente", indicando que a responsabilidade está ligada à intenção ou negligência do agente causador.

**Dano:** A responsabilidade exige a presença de um dano, como indicado pela lei que estabelece a reparação por prejuízos sofridos.

**Imputação Objetiva:** Implica a existência de um nexo de causalidade entre o facto e o dano<sup>6</sup>.

As principais diferenças entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual residem essencialmente na presunção de culpa.

Na responsabilidade contratual, a culpa do devedor é presumida, nos termos do n.º 1 do artigo 799.º do CC, o que facilita o ónus da prova para o credor, que apenas necessita de demonstrar o incumprimento da obrigação.

Em contrapartida, na responsabilidade extracontratual, o lesado deve provar todos os pressupostos da responsabilidade civil, incluindo a culpa do autor do dano, conforme estabelecido nos artigos 483.º e 487.º do mesmo diploma legal, excetuando-se apenas os casos em que a lei prevê uma presunção especial de culpa.

A principal função da responsabilidade civil é reparar os danos, garantindo que a vítima seja compensada pelos prejuízos sofridos, nos termos dos artigos 483.º e 491.º do Código Civil. Esse objetivo busca restabelecer a situação anterior ao ilícito e manter o equilíbrio entre as partes.

No âmbito contratual, a reparação pode abranger o interesse positivo, colocando a parte lesada na posição em que estaria com o contrato cumprido, e o interesse negativo, que cobre gastos e perdas sofridos sem obtenção do benefício esperado.

Embora existam funções secundárias, como a preventiva e punitiva, é a reparação que fundamenta o dever de indemnizar<sup>7</sup>.

Assim, a responsabilidade civil cumpre um papel essencial na tutela dos direitos individuais e coletivos<sup>8</sup>.

### **3. A Terceira Via da Responsabilidade Civil - Conceito e Fundamento**

Esta ideia foi proposta por Canaris<sup>9</sup> (1983), que defendeu a existência de uma via de responsabilização autónoma, distinta das já existentes.

<sup>6</sup>"O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor", o art.º 798 CC faz essa ligação expressa entre o facto o dano e a culpa.

<sup>7</sup>Cfr. art. 483º e ss CC.

<sup>8</sup>A função punitiva da responsabilidade civil. (n.d.). Repositório da Universidade Lusíada. Recuperado de <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/8150>.

<sup>9</sup>Claus-Wilhelm Canaris: Jurista alemão que se destacou pela abordagem sistemática ao direito, procurando entender o sentido de uma norma em harmonia com o sistema jurídico no seu todo. Canaris, C. W. (1983). Schutzgesetz - Verkehrspflichten - Schutzpflichten, in: FS Larenz. 80.



Nessas situações, os deveres assumem uma vinculação específica, superior aos deveres genéricos, e baseiam-se no princípio da boa-fé negocial<sup>10</sup>.

A terceira via da responsabilidade civil pode ser definida como uma construção intermédia que supera a dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual, permitindo uma resposta mais ampla às exigências atuais das relações jurídicas.

Num cenário marcado por interações constantes, competitivas e interdependentes, a proteção da confiança e o respeito pela boa-fé tornam-se essenciais.

A terceira via da responsabilidade civil, como salienta Menezes Cordeiro, representa uma verdadeira “humanização do direito das obrigações”. Essa abordagem inovadora destaca que a responsabilidade civil não deve estar restrita à mera existência de um contrato, mas deve emergir a partir da confiança e da boa-fé que permeiam as relações negociais. A terceira via propõe que o direito deve atuar como um guardião das relações interpessoais, prevenindo abusos e garantindo que as práticas negociais estejam alinhadas à ética e à justiça, fundamentais nas atividades comerciais e sociais.

Assim, mesmo condutas que não configuram violação direta da lei ou do contrato podem gerar responsabilidade quando comprometem expectativas legítimas e afetam a lealdade e a cooperação entre as partes.

Desse modo, a terceira via afirma-se como instrumento relevante para assegurar maior justiça, flexibilidade e segurança nas relações obrigacionais contemporâneas, essa temática é discutida na doutrina portuguesa por diversos autores dando ênfase à sua importância.

Em primeiro lugar, há quem argumente que os deveres de conduta impostos pela boa-fé na relação contratual têm natureza delitual, ou seja, são semelhantes a obrigações surgidas de um ato ilícito<sup>11</sup>.

Por outro lado, há uma corrente que defende que a não observância desses deveres representa uma violação do contrato, caracterizando um ilícito contratual positivo<sup>12</sup>.

Admitindo que os deveres acessórios - especialmente os de proteção e informação - têm uma natureza variada, por isso alguns juristas argumentam que eles se encaixam melhor na chamada *terceira via da responsabilidade civil*. Essa abordagem permite que se apliquem as regras específicas da responsabilidade, seja obrigacional ou delitual, dependendo do caso concreto e da analogia que se estabeleça.

Como afirma Menezes Cordeiro (2023), a análise deve ser feita caso a caso, aplicando o critério da equidade.

As questões que se levantam e que nos cabe analisar, são:

Qual a natureza jurídica da “terceira via” da responsabilidade civil?

A “terceira via” da responsabilidade civil aplica-se exclusivamente na fase pré-contratual ou se também se estende a situações de responsabilidade pós-contratual, conhecidas como *culpa post pactum finitum*?

Tudo isso é especialmente relevante quando se estabelece uma relação de confiança ou um dever de proteção que se mantém mesmo após a extinção do vínculo obrigacional primário.

---

<sup>10</sup>Laranjeiro, D. F. D. L. (2018). Responsabilidade pela confiança: Entre a vinculatividade negocial e a juridicidade para-negocial (Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

<sup>11</sup>Cordeiro, A. M., Martinez, P. R., & Vicente, D. M. (2021). *Código Civil comentado II: Das obrigações em geral*. Coimbra: Almedina.

<sup>12</sup>Cordeiro, A. M., Martinez, P. R., & Vicente, D. M. (2021). *Código Civil comentado II: Das obrigações em geral*. Coimbra: Almedina.



Também a jurisprudência se tem mostrado sensível à adoção de uma “terceira via” na responsabilidade civil e tem-nos dado resposta sobre a natureza jurídica desta “terceira via”. Como forma de exemplo, pode-se ler no sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça “1 – a responsabilidade civil pré-contratual não se confunde com a responsabilidade civil contratual, nem com a responsabilidade civil extracontratual, constituindo um *tertium genus de responsabilidade civil*”<sup>13</sup>.

Podemos ainda considerar que a terceira via pode abranger não apenas as dinâmicas da execução contratual, mas também as responsabilidades que surgem após a conclusão do contrato em causa. Nesse contexto, pode haver obrigações legais que requerem respeito mesmo na ausência de um dever principal de prestação.

Esta forma de analisar os contratos permite uma compreensão mais ampla das relações obrigacionais. Mostramos que a definição das responsabilidades numa relação contratual não pode seguir uma regra rígida, devendo ser adaptada a cada situação concreta. Por isso, é importante perceber quais são os limites e o conteúdo desta “terceira via” da responsabilidade civil.

### 3.1. Âmbito de Aplicação da “Terceira Via”

A “terceira via” da responsabilidade civil aplica-se às situações em que há confiança e cooperação entre as partes antes ou depois da existência de um contrato formal. Este conceito serve para proteger direitos e obrigações que surgem da boa-fé e das expectativas legítimas, garantindo segurança jurídica em relações que exigem regras próprias.

Durante as negociações iniciais (pré-contratual), é esperado que cada parte mantenha a confiança da outra e evite causar prejuízos injustos. Se alguém conduz as negociações de má-fé, causando falsas expectativas ou danos, nasce o dever de compensar a parte prejudicada, conforme previsto no artigo 227.º do Código Civil.

Como explica Pedro Pais de Vasconcelos (2019), durante as negociações as partes “incorrem em despesas, assumem riscos, colocam-se muitas vezes em posições de fragilidade e expõem-se a perigos”<sup>14</sup>, criando uma relação de confiança que pode variar conforme o contexto.

Quando a negociação termina sem acordo, ou após o fim do contrato, as partes ainda podem ter obrigações de lealdade, confidencialidade e não concorrência (pós-contratual). Se esses deveres forem quebrados, surge uma responsabilidade especial, diferente da contratual ou extracontratual<sup>15</sup>.

Nestes casos, cabe à parte lesada provar que existiu o descumprimento dos deveres de proteção, demonstrar o prejuízo sofrido e quais interesses estavam em causa. Assim, a “terceira via” permite lidar com situações em que a confiança foi violada, mesmo sem contrato, protegendo quem age de boa-fé nas relações negociais.

## 4. Aferição e Quantificação dos Danos na “Terceira Via” da Responsabilidade

A avaliação dos danos na “terceira via” da responsabilidade civil exige analisar cuidadosamente o tipo de dever violado, a ligação entre a conduta e o prejuízo, e a prova dos danos sofridos. É necessário demonstrar todos os elementos tradicionais da responsabilidade civil: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexos causal<sup>16</sup>.

O nexos de causalidade é julgado em função do que seria razoável esperar de uma pessoa prudente na mesma situação, considerando todas as circunstâncias importantes para ambas as partes<sup>17</sup>.

<sup>13</sup>Supremo Tribunal de Justiça. (2012). Acórdão no processo n.º 2625/09.0TVLSB.L1.S1 (Relator: Bettencourt de Faria). Recuperado de <https://www.dgsi.pt>.

<sup>14</sup>Vasconcelos, P. P., & Vasconcelos, P. L. P. de. (2019). Teoria geral do direito civil (9.ª ed.). Coimbra: Almedina.

<sup>15</sup>Culpa post pactum finitum. (n.d.). SBB Advogados. Recuperado de <https://sbb-advogados.pt/culpa-post-pactum-finitum/>.

<sup>16</sup>Supremo Tribunal de Justiça. (2021, 9 de fevereiro). Acórdão no processo n.º 720/19.6T8VFR.P1.S1 (Relator: Fernando Samões). Recuperado de <https://www.dgsi.pt>.

<sup>17</sup>Prata, A. (2020). Notas sobre responsabilidade pré-contratual. Coimbra: Almedina.



Importa notar que a culpa na formação do contrato (*culpa in contrahendo*) pode ser apurada mesmo sem conclusão do contrato.

Tanto a doutrina como a jurisprudência portuguesa recomendam que a avaliação dos danos seja feita caso a caso, incluindo tanto prejuízos patrimoniais (gastos e lucros não obtidos) quanto não patrimoniais (danos morais, reputação, perda de chance).

Como mencionado no acórdão do STJ- “É ainda de admitir a indemnizabilidade de danos patrimoniais quando havido uma ofensa grave do mínimo ético-jurídico exigível de todos os membros da comunidade, estejam ou não inseridos em relações contratuais”<sup>18</sup>.

Os prejuízos patrimoniais incluem despesas já suportadas e lucros cessantes, calculados por estimativas ou perícia. Os danos não patrimoniais são avaliados conforme a gravidade da violação e decisões judiciais anteriores.

A “perda de chance” também pode ser considerada, ao calcular a diferença entre o resultado possível e o obtido, com base na probabilidade de que o negócio se concretizasse.

A determinação da indemnização é alvo de debate: a maioria da doutrina e jurisprudência defende a reparação do interesse negativo (prejuízos na fase preparatória e oportunidades perdidas). Porém, em certos casos, pode ser admitida a indemnização pelo interesse positivo<sup>19</sup> (benefícios esperados com o contrato), especialmente em situações de contratos válidos e eficazes ou quando há obrigação de contratar.

Por fim, a definição do valor da indemnização implica uma análise individualizada, considerando o tipo de dano, sua previsibilidade, extensão e proporcionalidade em relação ao dever violado, de acordo com o entendimento dos tribunais e da doutrina<sup>20</sup>.

## 5. A Terceira Via em Debate: Aliança entre a Doutrina e a Jurisprudência

Entre a responsabilidade contratual e a extracontratual existe uma “zona cinzenta”, onde condutas que frustram expectativas legítimas baseadas na confiança não se enquadram plenamente em nenhum regime. É nesse contexto que surge a “terceira via” da responsabilidade civil, reconhecida também pela jurisprudência portuguesa.

O Professor Carneiro da Frada<sup>21</sup> (1997) é o principal defensor desta “terceira via”, argumentando que existem situações em que as vias tradicionais - responsabilidade contratual e extracontratual - não dão resposta adequada, sobretudo nos casos de violação de deveres de confiança e boa-fé, que se situam num terreno intermédio entre essas duas modalidades clássicas.

Este autor encontrou inspiração em autores alemães, como Canaris (1993)<sup>22</sup>, para sustentar que a responsabilidade pela confiança e outros deveres acessórios ou de proteção merecem tutela autónoma, especialmente em situações de negociação, formação e até extinção de contratos.

---

<sup>18</sup>Supremo Tribunal de Justiça. (2022). Acórdão no processo n.º 1127/19.0T8LRA.C1.S1 (Relatora: Catarina Serra). Recuperado de <https://www.dgsi.pt>.

<sup>19</sup>Supremo Tribunal de Justiça. (2019). Acórdão no processo n.º 153/13.8TCGMR.P1.S1 (Relatora: Maria da Graça Trigo). Recuperado de <https://www.dgsi.pt>.

<sup>20</sup>Supremo Tribunal de Justiça. (2021). Acórdão no processo n.º 720/19.6T8VFR.P1.S1 (Relator: Fernando Samões). Recuperado de <https://www.dgsi.pt>.

<sup>21</sup> Frada, Manuel A. C. (1997). *Uma «terceira via» no direito da responsabilidade civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades*. Coimbra. Almedina

<sup>22</sup>A responsabilidade pré-contratual, também chamada de *culpa in contrahendo*, foi primeiramente positivada na Alemanha no ano de 1861 e, posteriormente, pelas legislações italiana, francesa e portuguesa. Canaris, Claus Wilhelm. (1993) *Schutzgesetz - Verkehrspflichten - Schutzpflichten*, in: FS Larenz. 80.



Este entendimento permite abranger, entre outros, os casos de *culpa in contrahendo* e responsabilidade pós-contratual, onde as legítimas expectativas das partes, criadas numa relação negocial ou contratual, continuam a merecer proteção mesmo após a cessação formal do vínculo, neste sentido ele afirma:

*“No âmbito desta evolução importa sublinhar uma linha de pensamento que, partindo da distinção entre as duas modalidades clássicas de responsabilidade - a obrigacional e a delitual -, defende o espaço de uma via intermédia de responsabilidade civil, ligada em particular à violação de deveres específicos decorrentes do dever de boa-fé negocial”<sup>23</sup>.*

Menezes Leitão (2013)<sup>24</sup> salienta que essas vinculações específicas que resultam de uma relação de confiança das partes, apresentam problemas jurídicos próprios, exigindo um regime intermédio<sup>25</sup> capaz de assegurar a tutela adequada da confiança depositada, este autor é citado *“O simples início de negociações cria entre as partes deveres de lealdade, informação e esclarecimento dignos da tutela do direito”<sup>26</sup>.*

Sinde Monteiro (2005)<sup>27</sup> defende também a existência de uma “terceira via” na *culpa in contrahendo*, que não é totalmente contratual nem extracontratual. Afirmando que na rutura ilegítima de negociações, quem sofre o dano deve provar; já na omissão de deveres de informação, há presunção de culpa sobre quem devia informar. Essa via intermédia permite adaptar a responsabilidade às situações concretas.

Numa posição oposta, autores como Menezes Cordeiro (2013)<sup>28</sup> e Almeida Costa (1994)<sup>29</sup> criticam a autonomização da terceira via, alegando que tal solução é desnecessária e geradora de insegurança jurídica.

Segundo estes, os mecanismos já previstos pela responsabilidade contratual ou extracontratual bastam para assegurar a tutela dos interesses em causa, sendo preferível resolver situações de confiança ou violações de boa-fé dentro dos quadros existentes, sem necessidade de criar uma nova categoria conceptual.

Conforme é citado na jurisprudência, socorrendo-se da opinião de Almeida Costa *“A autonomização de uma ‘terceira via’ para justificar certas soluções extraordinárias não se justifica face ao sistema do Código Civil”<sup>30</sup>.*

A posição defendida por Almeida Costa (1994), frequentemente citada pela jurisprudência, rejeita a autonomização de uma “terceira via” para justificar soluções extraordinárias em matéria de responsabilidade pré-contratual, especialmente quanto à culpa in contrahendo. Segundo o autor, o sistema do Código Civil português não carece deste *tertiumgenus*, sendo bastante seguir o regime que melhor serve a justiça e os objetivos teleológicos da lei.<sup>31</sup>

Para Menezes Cordeiro (2013), a “terceira via” é alvo de várias críticas, nomeadamente por corresponder a uma *“conceção patológica do Mundo e do Direito”*, pois essa teoria fragiliza os fundamentos jurídicos normais do

---

<sup>23</sup>Supremo Tribunal de Justiça. (2022, 15 de setembro). Acórdão no processo n.º 1127/19.0T8LRA.C1.S1 (Relatora: Catarina Serra). Recuperado de <https://www.dgsi.pt>.

<sup>24</sup> Leitão, L. M. T. M. (2013). *Direito das Obrigações* Vol. I Introdução. Da constituição das Obrigações. 10ª Ed. Coimbra. Almedina.

<sup>25</sup>Tribunal da Relação de Coimbra. (2023, 27 de junho). *Acórdão no processo n.º 81/22.6T8TBU.C1* (Relator: Pires Robalo). Recuperado de <https://www.dgsi.pt>.

<sup>26</sup>Tribunal da Relação de Coimbra. (2023, 27 de junho). *Acórdão no processo n.º 81/22.6T8TBU.C1* (Relator: Pires Robalo). Recuperado de <https://www.dgsi.pt>.

<sup>27</sup> Monteiro, J.F.S. (2005). *Rudimentos da Responsabilidade Civil*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (RFDUP).

<sup>28</sup> Cordeiro, A. M. M. (2013). *Da Boa fé no Direito Civil*. Coimbra. Almedina

<sup>29</sup> Costa, M. J.A. (1994). *Responsabilidade Civil pela Rutura das Negociações Preparatórias de um contrato*. Coimbra. Coimbra Editora.

<sup>30</sup>Supremo Tribunal de Justiça. (2012, 20 de novembro). *Acórdão no processo n.º 176/06.3TBMJTJ.L1.S2* (Relator: Fonseca Ramos). Recuperado de <https://www.dgsi.pt>.

<sup>31</sup>*Sobre a natureza da responsabilidade pré-contratual*. (n.d.). CIJ – Centro de Investigação Jurídica da Universidade do Porto. Recuperado de <https://cij.up.pt>.



contrato, permitindo responsabilizações fundadas só em confiança ou expectativas, o que pode causar insegurança e incerteza sem respaldo na lei<sup>32</sup>.

Já Antunes Varela assume uma posição intermédia, não defende a criação formal de uma “terceira via” autónoma, porém reconhece que existem situações peculiares que desafiam a rigidez da dicotomia tradicional. Dá preferência a soluções casuísticas baseadas na aplicação flexível dos princípios gerais, sobretudo o da boa-fé.

Em vez de uma terceira via sistematizada, Varela admite a intervenção pontual do direito em zonas fronteira entre o contrato e o delito, quando a justiça do caso o exigir.

Quanto à *culpa post pactum finitum*, esta corresponde à violação de deveres que subsistem após a extinção do contrato, não relacionados com prestações principais. Encontra-se também numa zona intermédia entre a responsabilidade contratual e a extracontratual, exigindo, segundo Menezes Leitão (2013), um regime específico construído caso a caso, com base no artigo 10.º do CC<sup>33</sup>. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade híbrida, em que se aplicam, seletivamente, normas de ambos os regimes conforme a situação concreta.

Este tipo de responsabilidade não tem previsão legal expressa nem admite aplicação direta de regras existentes. O recurso à analogia iuris é limitado, pois os deveres pós-contratuais variam conforme o domínio jurídico.

Menezes Cordeiro (2013) rejeita a ideia de derivar esta figura da *culpa in contrahendo*, argumentando que a simetria entre deveres pré e pós-contratuais é apenas aparente, já que a extinção do contrato altera a posição das partes.

Face às insuficiências das soluções puramente contratualistas ou extracontratualistas, autores como Sinde Monteiro (2005) e Menezes Leitão (2013) defendem a adoção de uma terceira via nesta fase pós contratual. Esta abordagem permite uma aplicação flexível e equilibrada das normas, resultando em soluções mais justas e adequadas às particularidades das relações jurídicas pós-contratuais.

Contudo, esta construção não tem tido ampla aceitação nos tribunais, essencialmente devido à ausência de base legal expressa e à tendência jurisprudencial para aplicar soluções mais seguras dentro dos quadros tradicionais da responsabilidade civil<sup>34</sup>.

## 6. Conclusão

A análise realizada permitiu perceber que a distinção clássica entre responsabilidade contratual e extracontratual já não é suficiente para responder à complexidade das relações atuais, sobretudo no mundo dos negócios, onde a confiança e a boa-fé assumem um papel essencial. É neste contexto que surge a chamada “terceira via” da responsabilidade civil, destinada a tutelar situações que não se enquadram plenamente nas categorias tradicionais.

Conclui-se que esta via não deve ser vista como uma categoria autónoma, mas como um instrumento interpretativo que reforça a justiça, a equidade e a segurança nas relações jurídicas, oferecendo soluções mais adequadas às exigências do comércio e das dinâmicas negociais modernas.

A doutrina e a jurisprudência têm desempenhado um papel fundamental na consolidação deste entendimento, contribuindo para a construção de soluções mais equilibradas e ajustadas à realidade social e económica.

---

<sup>32</sup>Sobre a natureza da responsabilidade pré-contratual. (n.d.). CIJ – Centro de Investigação Jurídica da Universidade do Porto. Recuperado de <https://cij.up.pt>.

<sup>33</sup> Quando a lei não prevê um caso, o juiz aplica a solução dada a casos semelhantes, desde que as razões da norma existente também justifiquem a aplicação ao novo caso. Se não houver caso análogo, o juiz resolve conforme a regra que criaria, respeitando os princípios e valores do sistema jurídico.

<sup>34</sup>Sobre a natureza da responsabilidade pré-contratual. (n.d.). CIJ – Centro de Investigação Jurídica da Universidade do Porto. Recuperado de <https://cij.up.pt>.



Considero este tema particularmente pertinente e desafiante, uma vez que o mundo empresarial contemporâneo depende cada vez mais da confiança e da lealdade entre as partes. Por isso, pretendo aprofundar futuramente o seu estudo, procurando compreender melhor o seu papel e importância no fortalecimento das relações jurídicas e económicas.

### Referências

- Amorim, J. de C., & Azevedo, P. A. (2020). *Lições de direito fiscal* (1.ª ed.). ISBN 9789895496013.
- Casalta Nabais. (2022). *Direito fiscal* (7.ª ed.). Coimbra: Almedina. ISBN 9789724050430.
- Fernandes, C., & Labareda, J. (2022). *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado* (10.ª ed.). Coimbra: Almedina. ISBN 9789894005315.
- Gonçalves, D. C. (2009). *Código das sociedades comerciais anotado* (Coord. A. Menezes Cordeiro). Coimbra: Almedina.
- Teixeira, G. (2025). *Manual de direito fiscal* (7.ª ed.). Coimbra: Almedina. ISBN 9789894024170.
- Sanches, S. (2002). *Manual de direito fiscal* (2.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora. ISBN 972-32-1119-X.
- Anjos Azevedo, P., & Magalhães, P. S. (2019). As procurações irrevogáveis como facto gerador de IMT. *O Informador Fiscal*. Recuperado de <https://www.informador.pt/artigos/F1FC.0151/As-Procura%C3%A7%C3%B5esIrrevog%C3%A1veis-como-facto-gerador-de-IMT>
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (s.d.). *IMT Jovem*. Portal das Finanças. Recuperado de [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/IMT\\_Jovem/Pages/default.aspx](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/IMT_Jovem/Pages/default.aspx)
- Caixa Geral de Depósitos. (s.d.). *Reduções, isenções e atualização de escalões: Novas regras de IMI e IMT*. Recuperado de <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/leis-e-impostos/Pages/novas-regras-imi-e-imt.aspx>
- Ordem dos Contabilistas Certificados. (s.d.). *Aumento significativo da receita fiscal poderá ter efeito perverso*. Recuperado de [https://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1170775201\\_06a11.pdf](https://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1170775201_06a11.pdf)
- Portal das Finanças. (s.d.). *IMT Jovem*. Recuperado de [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/IMT\\_Jovem/Pages/default.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/IMT_Jovem/Pages/default.aspx)
- Ficha doutrinária processo n.º 25651 de 15/02/2024. (s.d.). Recuperado de [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas)
- Ficha doutrinária processo n.º 26893, de 09/11/2024. (s.d.). Recuperado de [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/beneficios\\_fiscais/Documents/PIV\\_26893.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/beneficios_fiscais/Documents/PIV_26893.pdf)
- Diretiva 2009/133/CE. (2009). *Relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro*. Recuperado de <https://eur-lex.europa.eu>
- Decreto de 10 de abril de 1976 – aprova a Constituição da República Portuguesa.
- Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho – aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro – aprova o Código das Sociedades Comerciais.
- Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro – aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.



DL n.º 48-A/2024, de 25 de julho – Isenta de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo a compra de habitação própria e permanente por jovens até 35 anos.

Lei n.º 53/2004, de 18 de agosto – aprova o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE).

Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro – aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas.

Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo. (n.d.). *Seleção de acórdãos*. Recuperado de <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931>

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD). (2023, 31 de março). *Decisão arbitral: Processo n.º 470/2022-T*. Recuperado de <https://caad.org.pt/tributario/decisoes>

Supremo Tribunal Administrativo. (2018, 14 de novembro). *Acórdão no processo n.º 03297/06.9BELSB 0191/17* (Relator: Francisco Rothes). Recuperado de <https://www.dgsi.pt>

Supremo Tribunal Administrativo. (2021, 8 de agosto). *Acórdão no processo n.º 0206/15.8BEPDL* (Relator: Joaquim Condesso). Recuperado de <https://www.dgsi.pt>

### Declaração Ética

**Conflito de Interesse:** Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.



Todo o conteúdo do *J<sup>2</sup> — Jornal Jurídico* é licenciado sob [Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/), a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.